

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O NOVO SISTEMA DE QUESITAÇÃO DO JÚRI
APLICADO A ÍNTIMA CONVICÇÃO DO JURADO**

Gabriel Fernandez Galante

Presidente Prudente/SP
2010

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O NOVO SISTEMA DE QUESITAÇÃO DO JÚRI
APLICADO A ÍNTIMA CONVICÇÃO DO JURADO**
Gabriel Fernandez Galante

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Rodrigo Lemos Arteiro

Presidente Prudente/SP
2010

O NOVO SISTEMA DE QUESITAÇÃO DO JÚRI APLICADO A ÍNTIMA CONVICTÃO DO JURADO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito

RODRIGO LEMOS ARTEIRO
Orientador

JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS
Examinador

MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA
Examinador

Presidente Prudente/SP, 10 de Novembro de 2010.

Quando começarem a acontecer tais coisas, tomai ânimo e levantai a cabeça porque vossa liberdade está próxima.

Lucas 21,28

Dedico a elaboração do presente trabalho à razão do nosso existir, Deus, que se faz presente em todos os momentos da minha vida, sempre me proporcionando muita saúde, fé, paz e amor. Dedico também aos meus pais, Ideraldo e Encarnação, a quem amo tanto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me proporcionar capacidade para elaboração do presente estudo.

Ao meu Pai, homem esforçado, no qual sempre me espelhei, sacrificando parte de sua vida para proporcionar melhores condições de estudo e de vida para seus filhos.

A minha Mãe, mulher tão importante e especial que sempre me ensinou a nunca desistir, estando presente em todos os momentos da minha vida me apoiando e incentivando a vencer.

A minha Irmã, por fazer parte do meu dia a dia de forma carinhosa e alegre.

A Mi, que transforma os momentos simples, em momentos inesquecíveis.

Ao professor Arteiro, que me honrou em aceitar o convite para orientação do presente trabalho, prestando grande ajuda com seu grande conhecimento jurídico.

Aos meus familiares, que a todo o tempo me apóiam em minhas decisões mais difíceis, sempre com muito amor.

Aos meus amigos e colegas que de forma direta e indireta contribuíram para elaboração da pesquisa.

Aos professores Jurandir e Agamenon, que gentilmente aceitaram compor minha banca examinadora, cedendo seu tempo e deixando de lado seus afazeres.

RESUMO

O Tribunal do Júri teve sua origem no ordenamento jurídico brasileiro em 1822, firmando sua competência para julgar crimes de imprensa, ao passar dos anos sofreu diversas mudanças em sua estrutura e competência, chegando aos dias atuais como um grande tribunal da sociedade, previsto constitucionalmente e garantido pelo sistema do contraditório, tendo como vigas mestras seus princípios constitucionais: da Plenitude de Defesa; do Sigilo das Votações; da Soberania dos Veredictos; e da Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida. Recentemente, o Tribunal sofreu significativas alterações com a edição da Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008, que modifica o Capítulo referente ao Júri no Código de Processo Penal, causando grande polêmica em relação ao sistema de quesitação, dentre as quais destaca-se a redação do inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal, que obriga o Juiz Presidente a elaborar um só quesito referente a todas as teses defensivas, englobando excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, prestigiando sobretudo o sistema da íntima convicção que garante ao jurado a liberdade de não fundamentar suas decisões, sistema este que é exceção em nosso ordenamento jurídico já que vige como regra o sistema da persuasão racional, no qual o juiz tem o dever de fundamentar suas decisões.

Palavras-chave: Sistemas Processuais. Sistemas de Apreciação de Provas. Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri. Da Elaboração dos Quesitos.

ABSTRACT

The Court Jury exists since 1822, when it was created on the Brazilian's legal system, establishing the power to judge press' crimes, over the years it had several changes on its structure and powers, nowadays it is a huge society court, provided constitutionally and guaranteed by the adversarial system, having as master foundation your constitutional principles: Full Defense; Secret Voting; Sovereignty of Verdicts; and his power to judge intentional crimes against the life. Recently, the Court had huge alterations with the Law No. 11.689 of June 9, 2008, that change the Chapter related to the Jury in the Criminal Procedure Code, causing great controversy over the item's system, one that is highlighted is the composing of section III of Article 483 of the Criminal Procedure Code, that forces the Presiding Judge to elaborate only one item for all the defense thesis, covering lacks of wrongfulness or culpability, especially looking for the inner conviction's system that guarantees to the juror freedom to not justify your decisions, this kind of system is an exception in our legal system since it has as a rule the rational persuasion system, where the judge has a duty to justify his decisions.

Keywords: Procedural Systems. Assessment of Evidences. Court Jury Constitutional Principles. Item's Elaboration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 SISTEMAS PROCESSUAIS	11
2.1 Sistema Processual Inquisitivo	11
2.2 Sistema Processual Acusatório	12
2.3 Sistema Processual Misto	13
3 SISTEMAS DE APRECIÇÃO DE PROVAS	15
3.1 Sistema da Prova Tarifada ou Prova Legal	15
3.2 Sistema da Íntima Convicção ou Prova Livre	17
3.3 Sistema da Persuasão Racional ou Livre Convicção	21
4 BREVE HISTORICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	24
5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI	26
5.1 Princípio da Plenitude de Defesa	26
5.2 Princípio do Sigilo das Votações	28
5.3 Princípio da Soberania dos Veredictos	31
5.4 Princípio da Competência para os Crimes Dolosos Contra a Vida	33
6 DA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS	36
6.1 Da Simplicidade e Clareza dos Quesitos	36
6.2 Dos Fundamentos para a Elaboração dos Quesitos	37
6.3 Do artigo 483 do Código de Processo Penal como Roteiro de Quesitação	39
6.3.1 Da materialidade	40
6.3.2 Da autoria ou participação.....	43
6.3.3 Da absolvição ou não do acusado	44
6.3.4 Das atenuantes e agravantes.....	49
6.3.5 §1.º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.....	51
6.3.6 §2.º Respondidos afirmativamente por mas de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?	52

6.3.7 §3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulado quesito sobre: I – causas de diminuição de pena pela defesa; II – circunstancia qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação	53
6.3.8 §4.º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2.º (segundo) ou 3.º (terceiro) quesito, conforme o caso.....	53
6.3.9 §5.º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.....	55
6.3.10 §6.º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas	56
7 CONCLUSÃO	58
BIBLIOGRAFIA	60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho utilizou como instrumental de pesquisa para sua elaboração o método dedutivo, partindo da análise de premissas gerais tais como: o estudo dos sistemas processuais; sistemas de apreciação de provas; um breve histórico do Tribunal do Júri e seus princípios; chegando a análise da elaboração dos quesitos para o julgamento por parte do Conselho de Sentença, que sofreram grandes e significativas mudanças com a edição da Lei n.º 11.689 de 9 de junho de 2008, que alterou o Capítulo referente ao Tribunal do Júri no Código de Processo Penal.

Primeiramente, teceremos considerações sobre os Sistemas Processuais, quais sejam o Inquisitivo, o Contraditório e o Misto, de suma importância para o deslinde do presente trabalho, para diferenciá-los com o ordenamento jurídico vigente, buscando apontar dentre eles o mais coerente e justo pautado na igualdade entre as partes, sempre garantindo o devido processo legal.

Ainda preliminarmente, explanaremos sobre os Sistemas de Apreciação de Provas, fazendo a análise dos Sistemas da Persuasão Racional, da Intima Convicção e da Prova Tarifada, dando ênfase para qual deles soluciona a lide de maneira mais justa e eficiente, bem como qual deles é adotado para o ordenamento jurídico vigente, principalmente para o Tribunal do Júri.

Em continuidade, foi objeto do presente estudo um breve histórico do Tribunal do Júri, mostrando de forma rápida e sucinta a variabilidade de sua competência para julgamento dos mais diversos crimes, desde seu surgimento no dia 18 de julho de 1822, quando foi estabelecida sua competência para julgar crimes de imprensa, até os dias atuais, cuja competência mínima se dá para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

De importância incontestável para a base do Tribunal do Júri foi o estudo de seus princípios constitucionais, dentre eles, o Princípio da Plenitude da Defesa, pelo qual, o acusado, mais conhecido como réu, tem direito assegurado a realizar sua defesa, demonstrar segundo sua ótica os fatos, não pode ser processado e julgado sem a presença do defensor; Princípio do Sigilo das Votações,

através do qual os jurados escolhidos dentre o povo, responsáveis pelo julgamento, para que possam decidir de forma imparcial e de acordo com seu convencimento, votam quesitos pré-estabelecidos, sigilosamente, sem necessidade de justificação ou fundamentação; Princípio da Soberania dos Veredictos, pelo qual entende-se que as decisões do júri são soberanas, já que os jurados escolhidos decidem de acordo com sua consciência, sem ficarem vinculados a dogmas legais ou doutrinários, ou seja, as decisões do Tribunal do Júri, só podem ser objetos de recurso, se forem manifestamente contrárias as provas dos autos; Princípio da Competência Para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida, ou seja, o Tribunal do Júri está adstrito aos julgamentos dos crimes tentados ou consumados contra a vida humana, e de maneira dolosa.

Por fim, foi feita uma análise minuciosa da elaboração dos quesitos no Tribunal do Júri, explicando qual a intenção do legislador, que alterou o Capítulo do Júri, para possibilitar uma maior clareza e simplicidade aos quesitos formulados pelo Juiz Presidente, de forma a buscar um julgamento mais coerente e justo por parte do Conselho de Sentença, formado por juízes leigos, que muitas vezes, na sistemática revogada, acabavam por trair sua própria vontade, por não compreenderem o caráter complexo da redação estampadas nos quesitos e as implicações de suas respostas.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS

2.1 Sistema Processual inquisitivo

O sistema em questão é o pautado na inquisitorialidade, já que apresenta características totalmente opostas ao princípio do contraditório, pois neste sistema, inexistem debates bilaterais entre as partes, o procedimento é sigiloso e escrito, além de ficarem concentradas todas as funções a cargo de uma só autoridade, ou seja, com o poder de acusar, defender e julgar.

Mossin destaca as características principais do sistema (1998, p.18):

Dentro de um ângulo histórico, o sistema inquisitório apresenta as seguintes características: (a) o julgamento é feito por magistrado ou juiz permanente, que sempre é um funcionário do rei ou autoridade subordinada ao poder governamental; (b) o juiz tem a tarefa de acusar, defender e julgar, sempre se sobrepondo à pessoa do acusado; (c) a acusação, que sempre é ex officio, permite que a denúncia seja feita de forma secreta; (d) o procedimento é escrito, secreto e não admite o contraditório e, conseqüentemente, a ampla defesa; (e) o julgamento é feito com base na prova tarifada; (f) a regra era a prisão preventiva do réu; (g) a decisão jamais transita formalmente em julgado, podendo o processo ser reaberto a qualquer tempo.

Sistema totalmente incompatível ao justo, apresentando características diversas quando se fala em igualdade das partes.

Capez (2009, p.41) apresenta características do sistema, conceituando:

É sigiloso, sempre escrito, não é contraditório e reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto nesse sistema como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova-mãe: a confissão.

O réu é por verdade considerado um verdadeiro objeto, na qual sua defesa é meramente decorativa, sendo totalmente insignificante, já que o sistema busca constantemente através da prática de tortura, a obtenção da chamada prova mãe ou rainha das provas, que nada mais é que a confissão forçada do acusado.

2.2 Sistema Processual Acusatório

O Sistema Acusatório tem seus pilares na Constituição Federal de 1988, no qual prevê em seu artigo 5.º considerado cláusula pétrea, direitos fundamentais, tais como, direito de igualdade entre as partes, ampla defesa, publicidade e motivação dos atos processuais por parte do judiciário, presunção de inocência, acesso a justiça para todos, garantia do devido processo legal, juiz natural, entre outros direitos garantidos pelo contraditório.

Mossin (1998, p.19) descreve as principais características do sistema acusatório:

O sistema em espécie reúne, basicamente, os seguintes requisitos: (a) o julgamento é feito por populares (jurados) ou por órgãos judiciários totalmente imparciais; (b) igualdade das partes; (c) liberdade das partes quanto a apresentação das provas, não podendo o juiz exercer ato de natureza persecutória; (d) não pode o juiz provocar sua própria jurisdição, fica esta na dependência das partes; (e) o processo é oral, público e contraditório; (f) livre convicção quanto à apreciação das provas; (g) a regra é a liberdade do acusado, admitindo-se, excepcionalmente, a prisão preventiva; (h) a sentença faz coisa julgada.

Mostra-se um sistema coerente, que prevê a todos o acesso a justiça, de forma igual e justa, *non debet licere actori, quod reo non permittitur* (não deve ser lícito ao autor o que não é permitido ao réu).

A Lei inovou, alterando o texto legal do artigo 156 I do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade.

Neste dispositivo o órgão julgador irá cumprir funções persecutórias delegadas às partes, porém, provas consideradas urgentes e relevantes, ou seja, as provas poderão ser prejudicadas caso o juiz não ordene sua produção, mas sempre devendo analisar sua real necessidade, sua adequação e sua proporcionalidade.

Marques (2000, p.66) explana sobre o tema:

No sistema acusatório, autor e réu se encontram em pé de igualdade, sobrepondo-se a ambos, como órgão imparcial de aplicação da lei, o titular da jurisdição, ou juiz, - tal como o consagra o direito brasileiro. A titularidade da pretensão punitiva pertence ao Estado, representado pelo Ministério Público, e não ao juiz, órgão estatal tão somente da aplicação imparcial da lei para dirimir os conflitos entre o jus puniendi e a liberdade do réu.

No Brasil os órgãos de acusação e julgamento são estatais, mas não se confundem, pois o juiz imparcial julga conflitos entre o direito de punir do estado e a liberdade do acusado. O órgão do Ministério Público é a figura na acusação na qual representando a sociedade, exercendo a pretensão punitiva do Estado.

2.3 Sistema Processual Misto

Esse sistema é uma verdadeira mistura entre o sistema acusatório e inquisitivo, no qual em um primeiro momento o sistema vigente é o inquisitivo, na fase considerada juízo de instrução, assim o procedimento é secreto e não nenhum resquício de contraditório. Já em segundo momento, o procedimento apresenta características do sistema do contraditório, dando publicidade aos atos, e garantindo direitos iguais as partes.

O doutrinador Mossin (1998, p.19) explica sobre as fases que compõe o Sistema Misto:

O sistema misto, também denominado reformado ou napoleônico, é uma mescla de elementos dos sistema inquisitório e do acusatório.

O processo é do tipo reformado compreende duas fases procedimentais distintas: instrução e julgamentos.

A fase instrutória tem por objetivo processual a investigação de crime e sua autoria, a qual se desenvolve sob a forma inquisitorial, portanto sem contrariedade, sendo ela escrita e secreta.

A acusação somente irá surgir na fase de julgamento, oportunidade em que cabimento terá o contraditório, sendo certo que o procedimento obedecerá à oralidade e à publicidade.

A primeira fase que compõe tal sistema é basicamente para colher as provas contra o réu, e a segunda, é a fase do julgamento, em que essas provas que colhidas de forma inquisitorial, são submetidas ao contraditório.

3 SISTEMAS DE APRECIÇÃO DE PROVAS

3.1 Sistema da Prova Tarifada ou Prova Legal

O sistema da prova legal é voltado a conferir ao legislador todo o poder em relação ao valor dado as provas, fixando a cada prova, um limite respectivo para sua aplicação.

Desta forma o magistrado é considerado um mero aplicador da Lei, fazendo a avaliação das provas de forma mecânica, seguindo apenas os passos que o legislador estabeleceu.

Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p.299), em sua obra Curso de Processo Penal, leciona que:

Como superação do excesso de poderes atribuídos ao juiz ao tempo do sistema inquisitivo, o que ocorreu de forma mais intensa a partir do século XIII até o século XVII, o sistema das provas legais surgiu com o objetivo declarado de reduzir tais poderes, instituindo um modelo rígido de apreciação da prova, no qual não só se estabeleciam certos meios de prova para determinados delitos, como também se valorava cada prova antes do julgamento. Ou seja, no sistema de provas legais, o legislador é quem procedia à valoração prévia, dando a cada uma delas um valor fixo e imutável.

O doutrinador nos traz que o sistema da prova legal surgiu com o principal objetivo de limitar o poder excessivo dos juízes da época, por meio desse sistema o legislador é quem valorava previamente as provas, dando a elas o valor que lhe entendesse pertinente.

Existem resquícios vigentes desse sistema no ordenamento atual brasileiro, como por exemplo, a obrigatoriedade da certidão de óbito para provar a morte do acusado, descrita no artigo 62 do Código de Processo Penal:

Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

O Código de Processo Penal prevê nos crimes que deixarem vestígios, a obrigatoriedade do exame do corpo de delito, artigo 564 III, b:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

[...]

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

[...]

b) o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o dispositivo no art.167;

O Código de Processo Civil também prevê hipóteses de provas tarifadas, como exemplo o artigo 401:

Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Esse sistema confia ao legislador um poder excessivo, mas em certas situações sua aplicabilidade confere garantias às partes, já que, sabe-se o valor pertinente de cada prova, demonstrando qual prova far-se-á necessária para confirmar o fato ocorrido.

O doutrinador Nicola Framarino Dei Malatesta (1996, p.47) conclui seu raciocínio sobre a prova legal em sua obra *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*, com o seguinte raciocínio:

A certeza legal é um erro lógico que se resolve em erro jurídico, pela condenação que se é obrigado a inflingir a quem se tem por inocente e a impunidade que se obriga a conceder ao culpado. E este erro jurídico, por sua vez, converte-se em político, devido à perturbação que origina na consciência social, feita espectadora fatal do inocente e absolvição fatal do culpado. Basta que se repercuta na consciência social o eco de uma só condenação, reconhecida injusta e, no entanto, concedida ao réu, para que toda a fé na justiça humana se desvaneça e não reste aos corações, em nome da justiça, senão um sentimento de desconfiança e esgotamento.

Mas difícil é imaginar todas as hipóteses previstas pelo legislador no caso concreto, sendo que a Lei não será capaz de determinar todas as situações, já que cada caso apresentará uma peculiaridade diversa, cada crime é único, cada um apresenta peculiaridades diferentes, existindo casos complexos, em que a prova tarifada não atinja seu verdadeiro objetivo, podendo tal prova ser injusta, prejudicando pessoas inocentes, prejudicando a sociedade. Imagine a situação em que o acusado é inocente, chegando o juiz na plena convicção por varias provas que foram obtidas, e por tudo que contem nos autos, mas existe uma prova tarifada, essa prova vai contra o acusado e o mesmo é condenado, ou pense na situação oposta, os autos demonstram de forma clara que o acusado é culpado, mas existe uma prova prevista por Lei que inocenta o mesmo.

3.2 Sistema da Íntima Convicção ou Prova Livre

Primeiro há de conceituar o que vem a ser essa Convicção Íntima: é a certeza obtida por fatos e razões que não deixam duvidas, certeza essa que vem de dentro do próprio ser, por meio da alma, do coração.

Por meio dessa certeza, o julgador irá decidir, sem que haja a necessidade de fundamentação, nem mesmo a necessidade de algum amparo legal, é livre a ele, no meio de tantas provas, formar sua convicção, de acordo com sua certeza obtida pela sua consciência, pelas razões e fatos que lhe achar adequados para decidir.

Tourinho Filho (2010, p.522) transcreve seus ensinamentos a respeito do Sistema da Íntima Convicção:

De acordo com esse sistema, o Juiz não estava obrigado a exteriorizar as razões que o levaram a proferir a sentença; atribuía às provas o valor que bem quisesse e entendesse, podendo, até, valer-se do conhecimento extra-autos, mesmo sem nenhuma prova nos autos; decidia de acordo com a sua íntima convicção, sem se deixar dominar pelo que havia no processo.

Em tal sistema o julgador tem todo o poder concentrado em sua mão, por este motivo recebe muitas críticas, pois esses exerciam o poder de forma cruel e desumana.

O doutrinador Machado (2009, p.353) cita em sua Obra Teoria Geral da Prova, um breve histórico do surgimento do sistema da Íntima Convicção:

[...] no período imperial, com as invasões bárbaras e forte influência do direito germânico, a atividade probatória no processo penal passou a incorporar elementos religiosos e irracionais, estranhos ao processo, como as ordálias (urtuil) de Deus, entre elas os duelos judiciais, os juramentos, a prova do ferro em brasa etc.

Por meio das ordálias, acreditava-se na intervenção divina para se estabelecer a verdade nos julgamentos. Assim, por exemplo, se o acusado atravessasse uma fogueira pisando sobre as brasas e saísse ileso, era sinal inequívoco da sua inocência. As ordálias, bem como a tortura, duramente combatidas pela igreja católica, somente seriam abolidas com o Concílio de Latrão em 1215.

Nesse sistema das provas irracionais, o julgador formava intimamente a sua convicção acerca dos fatos e não tinha a necessidade de declinar os fundamentos de suas decisões. Nascia aí o sistema da convicção íntima do juiz, com todo seu caráter místico, autoritário e inteiramente livre de qualquer controle racional. É natural que esse sistema se prova se compatibilizasse por inteiro com o tipo de processo inquisitivo caracterizado pelo sigilo das apurações e pelo absolutismo do juiz.

Entendendo a doutrina, que o sistema nasceu de forma irracional, no qual tem por base o processo inquisitivo, que é caracterizado pelo absolutismo dos julgadores. A doutrina diz ainda que nenhuma certeza é absoluta, nem um julgador pode chegar a uma decisão totalmente correta usando-se de base para seu julgamento apenas sua Íntima Convicção, defendem que esta certeza deve surgir de razões claras geradas pelas provas e pelo fato criminoso.

Malatesta (1996, p.51) inova, argumentando que um requisito de suma importância é a chamada sociabilidade do convencimento:

O convencimento deve ser racionado, não determinando de que natureza devem ser as razões que legitimam o convencimento. E muitas vezes, as preocupações e prevenções subjetivas da pessoa dão um tal peso a motivos fúteis, que os fazem considerar-se como razões suficientes. Ora, é importante para a noção do convencimento judicial acrescentar que as razões que o determinaram devem ser de natureza tal que criem a convicção em qualquer outra pessoa razoável, a quem sejam expostas.

O convencimento não deve ser, em outros termos, fundado em apreciação subjetivas; deve ser tal que os fatos e provas submetidos a seu juízo, se o fossem, desinteressados ao de qualquer outro cidadão razoável, deveriam

produzir, também neste, a mesma convicção que naquele. Este requisito, para mim importantíssimo, é que eu o chamo de sociabilidade do convencimento.

Em nosso ordenamento jurídico existe um grande resquício do sistema da Íntima Convicção inclusive previsto constitucionalmente, o Tribunal do Júri, este que garante que a decisão do conselho de sentença deve ser proferida de acordo com vossas consciências.

Mas diferente de outros períodos históricos, o Tribunal do Júri apoiado pelo sistema da íntima convicção, não apresenta caráter desumano e cruel, muito pelo contrario, pode-se considerar um dos tribunais mais justos e exemplares, onde atribui à sociedade o poder de juízes.

Pode-se dizer com convicção que o Júri, é um Tribunal no qual, a população julga a população, pois, os sete jurados que formam o conselho de sentença, são os representantes da sociedade na forma de juízes, no qual irão votar com base na sua convicção íntima, obtida por fatos e razões, não só contida nos autos, mas na própria convivência em sociedade, confrontando o caso em questão e o modo de vida da sociedade, analisando o que vivenciam no dia a dia, para tomar por base na formação da convicção.

O doutrinador Malatesta (1996, p.52) explica sobre o requisito da sociabilidade do convencimento, em que o juiz deve julgar pela sociedade, ou seja, seu pensamento deve equivaler a um todo, e este requisito encaixa-se perfeitamente no Tribunal do Júri, já que, a própria sociedade é quem julga desta forma qualquer que seja a decisão conclui-se com certeza que este requisito estará presente, pois o conselho de sentença é o representante da sociedade, é considerada a voz do povo.

E nesse sentido o renomado doutrinador Malatesta (1996, p.55) afirma:

A motivação do pronunciamento, princípio inconcusso para as sentenças do juiz permanente, não se faz valer para as do júri. O fato de ser o júri composto por cidadãos conhecidos do acusado, chamados, relativamente, em grade número, para julgá-lo publicamente, e o amplo direito de recusa concedido, contra eles, ao acusado, nos faz pensar que a sociabilidade do convencimento seja suficientemente garantida, para não ser necessário dar a motivação do veredicto. Se isto é justo, e em que medida, se a instituição do júri com é hoje, sendo um bem ou um mal, não PE este o lugar pra dizer. É matéria, não de lógica, mas, de arte criminal.

Quer dizer que o requisito da sociabilidade na qual se deve levar a uma motivação por parte do juiz no momento de decidir, para o Tribunal do Júri não se fará necessária, já que, quem julga é a própria sociedade, então a idéia, o pensamento da sociedade será exteriorizado por meio da sentença.

O artigo 472 do Código de Processo Penal, cita a seguinte redação:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Desta forma os jurados que formarem o conselho de sentença deverá proferi-la de acordo com sua consciência, que nada mais é, que sua íntima convicção, e também com base nos ditames da justiça, ou seja, aquilo que a consciência e razão indicam que deve ser justo ou merecido.

O tribunal do Júri é um pequeno fragmento do sistema da íntima convicção, mas tem sua previsão Constitucional no artigo 5º XXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Podemos concluir que o sistema da íntima convicção é um sistema muito forte e que vigora em nosso ordenamento, sendo considerada uma exceção, já que só vigora dentro do Tribunal do Júri, sendo a regra o Sistema da Persuasão Racional ou Livre Convicção.

3.3 Sistema da Persuasão Racional ou Livre Convicção

O sistema da Persuasão racional é considerado pela doutrina o sistema mais justo, pois o juiz tem a liberdade de analisar as provas que lhe são dadas pelos autos, e decidir com base na prova que lhe achar mais conveniente, na prova que melhor se encaixar no caso em questão, mas, este sempre tem o dever de fundamentar tal decisão.

Tourinho filho (2010, p.522) demonstra a aplicabilidade do sistema da Persuasão Racional como sendo o sistema mais coerente entre os existentes:

Sem o perigo do despotismo judicial que o sistema da íntima convicção enseja, e sem coarctar os movimentos do Juiz no sentido de investigar a verdade, como acontecia no regime das provas legais, está o sistema da livre convicção. O Juiz só pode decidir de acordo com as provas existentes nos autos “e produzidas em contraditório judicial”. Mas, na sua apreciação, tem inteira liberdade de valorá-las e sopesá-las. Não há hierarquia nas provas. Se é certo ficar ele adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, por meio delas, a verdade real. Está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se do seu conteúdo.

O juiz tem liberdade de escolher a prova que lhe for mais conveniente ao caso concreto, mas sempre deverá decidir de acordo com as provas contidas nos autos, ou seja, *quond neon est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo). Deve estas provas estar nos autos, pois foram submetidas ao contraditório onde houve o direito de igualdade de resposta para ambas as partes. Na investigação aplica-se o sistema processual inquisitorial, onde as provas não são submetidas a resposta pela outra parte, e por não haver o contraditório, essas não vinculam a decisão do magistrado. O legislador garantindo o contraditório dá nova redação ao artigo 155 Código de Processo Penal, no qual trata de Provas, com a edição da Lei nº 11.690 de 2008, que expressa:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Polêmica surge a respeito da palavra “exclusivamente” citada no artigo, pois o juiz pode ter como base provas da fase da investigação onde o sistema processual é o inquisitivo desde que estas não sejam exclusivas, tendo então por base, provas que foram submetidas ao contraditório, mas também provas da investigação. Parte da doutrina defende que não se devem usar elementos da investigação para condenar, entendendo ser medida inteiramente inadequada, por vigorar em nosso ordenamento jurídico o sistema do Contraditório.

Machado (2009, p.355) defende o sistema da Persuasão Racional, como o único capaz de controlar a legalidade das decisões tomadas pelos magistrados:

Pelo sistema da persuasão racional, se garante certa flexibilidade dos julgamentos, de modo que se possa evitar decisões injustas, e às vezes até mesmo esdrúxulas, proporcionadas pela “adoção cega do sistema da prova legal”; evitando-se também o possível arbítrio judicial decorrente da adoção do sistema de livre convencimento do juiz, além do quê, o sistema da persuasão racional e motivada sempre permitirá um controle interno e externo da legalidade nas decisões judiciais.

O doutrinador Malatesta (1996, p.52) expressa seu pensamento sobre o sistema da seguinte forma:

Deve, contudo, o convencimento ser sempre racionado, aspirando-se sempre à sua sociabilidade. Esta sociabilidade do convencimento é, apesar disso, uma limitação absoluta para a condenação e não para a absolvição. O juiz não pode, julgando legítimo seu convencimento, condenar, senão quando entender que os fatos e as provas submetidas à sua apropriação, se submetidos à sua apreciação, se submetidos ao juízo desinteressado de qualquer outro cidadão razoável, produziram também neste aquela certeza que produziram em seu espírito.

O juiz deve formar seu convencimento de forma racional, ou seja, pensar de uma forma coletiva, pensar como um todo, um pensamento voltado à sociedade, não utilizando certezas subjetivas, mas sim fatos e provas que foram apreciadas, formando sua convicção como qualquer outra pessoa razoável da sociedade formaria.

Descreve ainda Malatesta (1996, p.53) que, para alcançar o elemento da sociabilidade far-se-á necessário que haja motivação nas decisões dos magistrados, assim explica:

A motivação da sentença é o meio prático, que torna possível o controle da sociedade com julgamento sucessivo ao do magistrado. A motivação obriga, por um lado, o juiz a basear em argumentos o próprio convencimento e torna, por outro, possível à sociedade controlar tal convencimento.

Em tal sistema o douto julgador tem sempre o dever de fundamentar suas decisões, e um dos motivos elencados pelo doutrinador Malatesta dessa obrigatoriedade de fundamentação, é para que seja possível o controle dessas decisões por parte da sociedade.

Sobre o sistema, Pacelli (2009, p.299) desenvolve o seguinte raciocínio:

A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, ou a sua explicação. É dizer: embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas.

O doutrinador Pacelli expressa a idéia do recurso, delineando o limite da recorribilidade por meio da fundamentação, da explicação dada pelo julgador. Sendo quase que impossível recorrer de uma decisão no qual não há fundamentos, pois como compreender o raciocínio desenvolvido pelo julgador para alcançar tal decisão. Por essa razão prevalece o princípio da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri apoiado no sistema da Íntima Convicção, no qual os jurados não fundamentam suas decisões.

4 BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri surgiu em nosso ordenamento jurídico em 18 de julho de 1822 com a competência de julgar crimes de imprensa.

Em 1824, com a Constituição Imperial ampliou-se a competência para as causas criminais e cíveis. No ano de 1832, com a vinda do código de processo criminal, sua competência para julgar foi ampliada podendo julgar a maioria das infrações do ordenamento jurídico brasileiro.

Após a Proclamação da República, o júri no Brasil ainda continuou a existir, e pelo decreto 848 de 1890 foi criado o Júri Federal, que continua a existir composto por 12 jurados. A constituição brasileira teve grande influencia da constituição Americana, incluindo assim o Júri na parte dos direitos e garantias individuais.

Depois de ter sido retirado do capítulo do Poder Judiciário, ele retorna com a Constituição de 1934, mas em 1937 ele é retirado da Constituição, sendo colocada em dúvida sua existência, até que, em 1938 pelo decreto-lei 167 é firmada a instituição do júri no Brasil, mas não havendo soberania nos seus veredictos.

O Tribunal do júri ganha força novamente em 1946 com a nova Constituição, que o prega novamente no capítulo dos direitos e garantias individuais, o doutrinador Machado (2009, p.178) explica sobre a Constituição:

Mas a Constituição de 1946, reconhecida uma das mais democráticas que o país já editou, manteve a instituição e proclamou-lhe a soberania dos veredictos, definindo a sua competência *ratione materiae* para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; competência essa que se mantém até hoje.

A Constituição de 1967 em seu artigo 150 § 18 apud Mossin (1999, p.197) expõe que:

Art. 150.

[...]

§ 18 - São mantidas a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra vida.

A Constituição Federal de 1969 prevê em seu artigo 153 § 18 apud Mossin (1999, p.197) relata em sua obra:

Art. 153.

[...]

§ 18 - É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Observa-se que na constituição de 67 e na Emenda de 69 mencionadas acima, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos não foram lembradas, mencionando apenas a competência nos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição democrática de 1988 prevê o Tribunal do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, sendo assim não podendo ser objeto sequer de emenda constitucional, já que se trata de cláusula pétreia, mostrando-se ter uma grande importância no ordenamento jurídico vigente, e tendo como princípios norteadores o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

No dia 9 de junho de 2008, entrou em vigor a Lei 11.689, que alterou o Capítulo II, do Código de Processo Penal, que trata do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, essa nova Lei tem como finalidade proporcionar mais rapidez, clareza e simplicidade ao Tribunal, simplificando a votação dos quesitos para apreciação do Conselho de Sentença.

5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

5.1 Princípio da Plenitude de Defesa

Para conceituar o Princípio da Plenitude de Defesa, específico do Tribunal do Júri, há primeiro de se conceituar sobre o Princípio da Ampla Defesa, fundamentado constitucionalmente no artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta.

A Ampla Defesa é formada pela junção de duas defesas: a Autodefesa e a Defesa Técnica.

Autodefesa é a defesa exercida pelo réu, uma defesa pessoal, a sua grande atuação vem a ser compreendida no interrogatório, mas não apenas, ela vem a ser qualquer meio benéfico à defesa dos interesses pretendidos pelo réu. Defesa Técnica vem a ser a defesa exercida por seu defensor.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV, determina que:

Art. 5º.

[...]

LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Aqui se compreende o Princípio do Devido Processo Legal, que garante que o processo caminhe com todas as garantias e direitos legais ao réu. A Defesa Técnica é uma dessas garantias, sem a qual não há de se falar em um devido processo legal. O artigo 261 do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

A Lei é clara em garantir este direito fundamental a todos, mesmo ausente ou foragido a justiça nomeará um defensor ao réu considerado indefeso.

Desta forma, impossível se falar do Princípio da Ampla Defesa sem que haja Defesa Técnica e Autodefesa.

Existe uma grande discussão doutrinária em relação à conceituação do princípio da plenitude de defesa, elencado no artigo 5º, inciso XXXVIII, 'a', da Constituição Federal, pois a plenitude vem a ser algo completo, repleto, absoluto, mais próximo do perfeito, enquanto que, podemos conceituar a ampla defesa como vasto, muito grande e abundante. Podemos perceber que, dentro da Plenitude de defesa deve haver o Princípio da ampla defesa, e algo mais; Fernando Capez (2009, p.580) defende que a Plenitude de Defesa é uma defesa que se apresenta em grau maior, e entende compreender dois aspectos, o primeiro exercido pelo próprio profissional habilitado, que não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentos extrajurídicos, invocando razões de ordem social, de política criminal, entre outros; E o segundo aspecto a autodefesa do réu que tem direito de apresentar sua tese pessoal no momento do interrogatório.

O renomado doutrinador Pacelli (2009, p.36) menciona também a existência de outro tipo de defesa, defesa essa elencada como Defesa Efetiva.

Defesa Efetiva é um tipo de defesa que se efetiva no Tribunal do Júri, é um meio de instrumentalidade do processo penal, é a aptidão do defensor exercida em plenário, uma habilidade técnica exercida pelo defensor no Júri, são as teses extrajurídicas apresentadas pelo defensor, é a aplicação efetiva da defesa técnica.

O guardião dessa Plenitude de Defesa é o Juiz-Presidente, e quando o mesmo entender insuficiente a atuação do defensor, poderá declarar o réu indefeso dissolvendo o conselho de sentença e nomeando um novo defensor como dispõe o artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal:

Art. 479. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

[...]

V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou constituição de novo defensor.

Da mesma forma, Guilherme de Souza Nucci (1999, p.140) instrui que:

No Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude.

E o mesmo completa expondo (NUCCI, 1999, p.140):

Júri sem defesa plena não é um Tribunal justo e, assim não sendo, jamais será uma garantia ao homem.

Nucci, conforme retro mencionado, ressalva a importância de uma Defesa Efetiva, principalmente quando discorre que a defesa deve atuar de modo completo e perfeito, claro que dentro dos limites da natureza humana.

5.2 Princípio do Sigilo das Votações

Para explicar tão importante Princípio, far-se-á necessário confrontá-lo com um Princípio Constitucional importantíssimo que garante a publicidade de todos os atos do Poder Judiciário. O Princípio da Publicidade, elencados nos artigos 5º, incisos LX, XXXIII e 93 IX da Constituição Federal nos traz que todos os atos processuais serão públicos e não devem existir sigilos e segredos. Mas o próprio princípio já traz a exceção, no artigo 5º LX da Constituição Federal que dispõe:

Art. 5º.

[...]

LX - lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem;

Em seguida no inciso XXXIII do mesmo artigo 5º, expõe a exceção quando fala:

Art. 5º.

[...]

XXXIII - [...] ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

E o próprio artigo 93 IX dispõe:

Art. 93.

[...]

IX - [...] podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Então podemos concluir que o Sigilo das Votações elencado na Constituição Federal, artigo 5º XXXVIII “b”, entra em conflito com o Princípio da Publicidade, tendo esse que ser resolvido por um juízo de ponderação, o doutrinador José Sérgio da Silva Cristóvam (2003, p.1) ensina que:

O Judiciário, quando da análise de situações que contemplem conflitos entre princípios constitucionais, deve exercer um juízo de ponderação entre o direito efetivado pela decisão e o por ela restringido, a fim de ponderar acerca da justiça da situação amparada. Deve o juiz valorar, segundo as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, se a decisão obteve um resultado satisfatório, e se o direito limitado deveria sucumbir frente ao efetivado, em uma "relação de precedência condicionada". Como se pode aferir, a valoração das circunstâncias demanda considerável juízo subjetivo." Então dentre os Princípios Constitucionais, o Princípio do Sigilo das Votações se adéqua ao caso concreto do Tribunal do Júri.

A discussão que ocorre, não é sobre a constitucionalidade do sigilo das votações, mas sim, sobre a constitucionalidade sobre a sessão de votação do Júri, a sala Especial ou Secreta, discute-se a necessidade da votação ser em uma sala especial e não no próprio plenário, Fernando Capez (2009, p.610), explana sobre o tema da seguinte forma:

O princípio genérico de que todos os julgamentos do poder judiciário serão públicos não vulnera as normas processuais sobre a sala secreta (Código de Processo Penal, artigo 485), pois a garantia constitucional referente ao sigilo das votações é também um princípio constitucional, mas específico do Júri, prevalecendo sobre disposições gerais. O sigilo, princípio constitucional do Júri, é garantido pela incomunicabilidade e pela sala secreta, assegurando ao jurado total tranquilidade no momento de externar silenciosamente o seu voto.

Capez (2009, p.610) continua a justificar da mesma forma a não justificação, e a não fundamentação das decisões dadas pelo Conselho de Sentença, pautada na Intima Convicção dos jurados, seguindo o raciocínio que:

Portanto, o sigilo nas votações do Júri é princípio que excepciona os julgamentos públicos, da mesma forma que no júri as decisões não são fundamentadas, o que também se constitui em ressalva àquele princípio constitucional.

Em sua obra Curso de Processo Penal, Eugênio Pacelli de Oliveira (2002, p.548), leciona sobre o tema:

No Brasil, os jurados integrantes do Conselho de Sentença deverão responder aos quesitos a eles apresentados de cuja resposta o Juiz-presidente (juiz togado) explicitará o conteúdo da decisão e formará o convencimento judicial final. Se condenatória a decisão, passará à aplicação da pena cabível. O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. Dessa maneira, aos olhos da lei, estaria melhor preservada a pluralidade da decisão.

Há de ressaltar, que com as alterações adivinhas da nova Lei do Tribunal do Júri 11.689/08, os jurados formadores do Conselho de Sentença podem absolver o réu em diferentes tipos de teses defensivas apresentadas por seu defensor, já que a nova Lei alterou o sistema de quesitação e traz no artigo 483 III do Código de Processo Penal:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

[...]

III - se o acusado deve ser absolvido.

Ficando assim impossível saber por que e por qual tese defensiva o réu foi absolvido.

5.3 Princípio da Soberania dos Veredictos

O Princípio da Soberania dos Veredictos tem seu fundamento constitucional descrito no artigo 5.º XXXVIII “c” da Constituição Federal. Alguns autores defendem que essa soberania é relativa, já que o artigo 593 III “d” do Código de Processo Penal nos traz que caberá apelação das decisões do Tribunal do Júri quando a decisão for manifestamente contrária a prova dos autos.

O renomado doutrinador, Tourinho Filho (2006, p.106), em sua obra Processo Penal, doutrina que:

É bem verdade que, anulado o julgamento por ter sido decisão manifestamente contra a prova dos autos, se no outro a decisão for a mesma, não será permitida uma segunda apelação respaldada no mesmo motivo. Impossível esse segundo apelo. O § 3.º do art. 593 do Código de Processo Penal veda, terminantemente, essa segunda apelação. Por que impossível? Pelo simples fato de ser soberana a decisão do Tribunal leigo. Tal circunstancia revela, aparentemente, uma verdadeira contradição: se não foi soberana no primeiro julgamento, como poderia sê-la no segundo? Ao que parece, o legislador, embora reconhecendo ser soberana a decisão do Júri, permitiu que a instância superior, praticando verdadeiro *atti di controllo*, desse ao Tribunal popular uma oportunidade para corrigir a iniquidade. E o fez, com a regra do art. 593, III, d, do CPP. Contudo, renitindo o Tribunal leigo no mesmo erro, respeita-se seu entendimento. Concedeu-se-lhe oportunidade para a correção. Desprezando-a, nada mais poderá ser feito, em nível de apelação, sob aquele fundamento. A iniquidade, se condenatória a decisão, poderá ser sanada no juízo revivendo.

Essa apelação contemplada no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, é uma apelação de fundamentação vinculada pela Lei, só caberá apelação em relação à decisão do Conselho de Sentença, quando a decisão do Conselho for manifestamente contrária as provas dos autos, caso o Tribunal entenda dessa forma, o réu será submetido a um novo julgamento. O § 3.º do artigo 593 da

mesma carta, argumenta que não será admitido pelo mesmo motivo, uma segunda apelação.

Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p.747), com a clareza que lhe é peculiar, leciona:

Na realidade, ao que parece, o aludido dispositivo deve ser interpretado como regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados. Nesse passo, é importante lembrar que, na jurisdição popular do júri, exatamente em razão de se tratar de julgamento de crimes dolosos contra a vida, não serão raros os votos movidos pela mais eloqüente e convincente participação dos oradores. A passionalidade, de fato, ocupa espaço de destaque no aludido tribunal, dali emergindo velhos e novos preconceitos, rancores, frustrações, além das inevitáveis boas, más e melhores intenções, é claro.

O doutrinador nos ensina que excepcionalmente o recurso será cabível, quando evidentemente, ao senso comum, não houver provas no mesmo sentido da decisão do conselho de sentença.

Existe também outro argumento que justifica uma Soberania nas decisões do Júri, já que os jurados decidem de acordo com a sua consciência e sem ficar vinculado a dogmas legais e doutrinários, sendo que o próprio juramento contido no artigo 472 do Código de Processo Penal, prevê que a Decisão deve ser de acordo com a Consciência do Jurado, vejamos:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito- vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa consciência e os ditames da justiça.

Ficando claro que esse Princípio fundamenta o Sistema da Intima Convicção no Tribunal do Júri, o Sistema da Intima Convicção dá ao Magistrado todo o poder, o Juiz julga de acordo com os seus próprios princípios, julga com sua consciência, dando as provas o valor que bem entender, julga usando de critério sua íntima convicção, sem que haja a necessidade de fundamentar sua decisão, este sistema não vigora entre nós, com a exceção do Tribunal do Júri, em que o Conselho de Sentença absolve ou condena o réu seguindo apenas sua consciência,

e mais, se a votação não for unânime entre o Conselho de Sentença, se quer sabe-se o que o jurado decidiu.

Podemos concluir com uma frase de Antônio José M. Feu Rosa (2000, p.17), estampada em sua obra:

A justiça, e, por conseguinte, os meios mais próprios de obtê-la, são direito da sociedade. Quem poderia contestar-lhe o direito de julgar e de agir em consequência disso? Que ela se engane, é possível. Mas uma questão de prerrogativa soberana não é uma questão de infalibilidade. Se para ser legítima uma atribuição qualquer da soberania devesse ser exercida duma maneira infalível, não haveria soberania possível. Mas, em caso de erro do povo, como os indivíduos, suporta muito melhor o que vem daqueles que estão investidos, em seu nome, de seus interesses, do que daqueles que lhe são estranhos.

5.4 Princípio da Competência para os Crimes Dolosos contra a Vida

O Tribunal do Júri tem competência mínima para julgar crimes dolosos consumados ou tentados contra a vida humana, competência mínima, pois poderão ocorrer conexões, prevista nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, esses artigos buscam conceituar quando ocorre o fenômeno da Conexão e Continência. Segundo Pimenta Bueno (1952) apud José Frederico Marque (2000, p.302) o fenômeno da conexão vem a ser:

A conexão é o nexo, a dependência recíproca que as coisas e os fatos têm entre si; a disjunção é a separação delas, separação forçada, por isso mesmo que todo criminal deve ser indivisível. Com efeito, embora os crimes sejam diversos, desde que eles sejam entre si conexos, ou que procedam de diferentes delinquentes associados como autores e cúmplices, formam uma espécie de unidade estreita que não deve ser rompida.

O artigo 78, I, do Código de Processo Penal é bem claro em dizer que quando houver concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri, que é dotado da *vis attractiva* (força atrativa).

O conceito utilizado pelo legislador para os crimes de competência do Júri foi um termo bem técnico, Nucci (2008, p.36) dispõe:

São os crimes previstos no Capítulo I (Dos crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal. Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (artigo 121, caput), privilegiado (artigo 121§1º), qualificado (artigo 121 § 2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (artigos 122), infanticídio e as várias formas de aborto (artigos 124, 125, 126 e 127). Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que por força da atração exercida pelo júri (76, 77 e 78 I do Código de Processo Penal), devem ser julgado, também, pelo Tribunal do Júri. Por fim, em nosso entendimento, devem ser acrescentadas as formas do genocídio, que equivalem a delitos dolosos contra a vida (artigo 1º, "a", "c" e "d", da Lei 2.889/1956).

O Código de Processo Penal elenca as hipóteses de competência privativa do Tribunal do Júri:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

A rigor o crime de latrocínio não vai à Júri, a Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal expõe:

Súmula 603. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri.

Entendem ser crime contra o patrimônio, o homicídio vem a ser um mero meio de execução para alcançar o fim desejado, o homicídio é absorvido pelo Princípio da Consumção.

O doutrinador Fernando Capez (2009, p.311), relata:

Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, imediatamente estará interrompida a votação, deslocando-se a competência para o juiz presidente do Tribunal do Júri, a quem caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor

potencial ofensivo, o dispositivo nos arts. 69 e seguintes da Lei n. 9.009, de 26 de setembro de 1995(CPP, art. 492, § 1º, com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008). A competência para o julgamento da infração passa, portanto, para o juiz presidente que terá de proferir a decisão naquela mesma sessão. Caso haja crimes conexos não dolosos contra a vida, a desclassificação também desloca para o juiz presidente a competência para seu julgamento, diante da letra expressa do art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.689/2008. Se o Júri entende que não tem competência para julgar o crime principal, implicitamente estará abrindo mão de sua competência para os crimes conexos, não havendo que se invocar a regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 81, caput, pois ela somente faz referência a decisão do juiz ou tribunal togado. Nesse sentido, o STF: "Desclassificada pelo tribunal do júri, a tentativa de homicídio para lesões corporais, a competência para o julgamento, tanto desse crime remanescente quanto do conexo de cárcere privado, se desloca para o juiz presidente..." (RTJ, 101/997).

Desclassificação dada pelo Júri pode ser Própria ou Imprópria, quando o Conselho de Sentença desclassificar o crime, mas não dizer qual novo crime se configurou, esta é própria, neste caso Juiz-presidente poderá especificar qualquer crime que não seja doloso contra a vida humana. Já, quando o Conselho desclassificar, mas elencar qual tipo de delito não doloso contra a vida, esta é Imprópria, e o Juiz-presidente vincula-se a essa decisão.

6 DA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS

6.1 Da Simplicidade e Clareza dos Quesitos

Com a edição da Lei nº 11.689/08, que alterou a estrutura do Tribunal do Júri, mudanças significativas foram feitas na Seção XII, que versa sobre o Questionário, visando buscar uma clareza e uma simplicidade maior na formulação dos quesitos, para um julgamento menos errôneo por parte do Conselho de Sentença, já que são cidadãos leigos que o formam.

O Código de Processo Penal expressa esta norma no artigo 482, parágrafo único:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Nucci (2008, p.232) em sua obra Tribunal do Júri, proclama sua opinião da seguinte forma:

As indagações precisam ser feitas em proposições simples, transparecendo clareza e permitindo que não haja dubiedade. Não há cabimento em fazer quesitos complexos, estendendo-se na narrativa e levando o jurado a não guardar na memória, ao final da leitura, nem mesmo o início da pergunta.

Antes da Lei nº 11.689/08, nada se falava a respeito desta simplicidade nos quesitos, muitas vezes os jurados davam respostas contrárias a sua vontade, já que não compreendiam o caráter complexo estampados nas redações dos quesitos, traindo sua própria vontade no momento de decidir.

6.2 Dos Fundamentos para a Elaboração dos Quesitos

A Lei apresenta também uma grande inovação, quando articula que os quesitos serão elaborados com base na pronuncia ou nas decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, no interrogatório e nas alegações das partes, pois os quesitos apresentavam como fonte o libelo crime acusatório, no qual os quesitos eram elaborados tendo-o como base, podendo apenas surgir nos debates causas agravantes e atenuantes.

A peça do libelo que nada mais era que o limite da acusação, em que os quesitos que envolviam a acusação vinculavam-se a ele, nos dias atuais deixa de existir. O renomado doutrinador Borges da Rosa (1982, p.509) conceitua o que vem a ser a peça do libelo:

Libelo é a peça escrita e articulada da acusação, que nomeia o réu e seus qualificativos, narra o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz indicação das provas e termina, indicando o grau de pena que deve ser aplicado ao réu; ou, em forma mais resumida é a exposição escrita e articulada do fato criminoso e das circunstâncias, contendo a indicação da pena a aplicas-se ao réu.

O doutrinador Nucci (2008, p.220) em sua obra Tribunal do Júri, explica que:

É fundamental salientar deverem todos os quesitos, ao menos os que se vinculam à imputação formulada pelo órgão acusatório, na denúncia (ou queixa), ter correspondência com a pronúncia, cuja finalidade primordial é filtrar o âmbito da acusação. Com isso, o réu conhece perfeitamente o alcance e o conteúdo da acusação que lhe é feita.

No mais, os quesitos que disserem respeito às teses de defesa terão correspondência com as alegações sustentadas em plenário, tanto pelo defensor como, também pelo próprio réu, neste caso, em seu interrogatório (autodefesa).

Por outro lado, algumas questões, ligadas ao interesse da acusação, viabilizam-se, igualmente, para constar do questionário, se alegadas apenas em plenário, como ocorre com as agravantes. Estas são apenas causas legais genéricas de elevação da pena, motivo pelo qual podem ser arguidas pelo órgão acusatório diretamente em plenário.

Nos dias atuais, com a edição da Lei nº 11.689/08, os quesitos imputados pela acusação, devem estabelecer uma relação com a pronúncia, já que extinta a peça do libelo, no qual limitava a formulação dos quesitos.

Sobre a pronúncia, Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p.599), expressa a seguinte idéia:

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente de revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.

Na decisão de pronúncia existem indícios sobre o delito doloso contra a vida, essa decisão enseja a competência do Tribunal do Júri. Muitos doutrinadores entendem que, na dúvida, o juiz deve levar o réu para o julgamento em plenário, aplicando o princípio do *in dubio pro societate* (em dúvida a favor da sociedade).

6.3 Do artigo 483 do Código de Processo Penal como roteiro de Quesitação

O artigo 483 do Código de Processo Penal, nos apresenta a ordem em que os quesitos devem ser elaborados, e o conteúdo das indagações que devem ser apresentadas ao Conselho de Sentença.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Os Quesitos elencados no artigo 483 do Código de Processo Penal são obrigatórios, entendendo o Supremo Tribunal Federal, que absoluta nulidade será se houver a falta de um deles, conforme a súmula 156:

Súmula 156. É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

Devendo os quesitos seguir a ordem prevista no artigo 483 do Código de Processo Penal, sendo obrigatória essa sequência, senão será prejudicado o julgamento do Tribunal do Júri.

6.3.1 Da materialidade

O primeiro inciso do artigo 483 do Código de Processo Penal, expressa a idéia da materialidade, que é conceituada como, circunstância material que constitui um fato. Com base no inciso I, será elaborado o primeiro quesito, no qual irá buscar do Conselho de Sentença uma resposta sobre a existência do fato principal, fato este que atribuiu a competência para o Tribunal do Júri por existirem indícios razoáveis do fato típico, indícios de um crime doloso contra a vida. Para se analisar a materialidade, far-se-á necessário analisar se houve uma conduta que gerou um dano, mas há também de se constatar, se realmente esta conduta foi responsável pelo resultado que atraiu a competência para o tribunal. Deve haver nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, assim vem a ser um fato típico de competência do Júri, pois ocorrendo o resultado por força contrária a do autor, a competência não é mais do Júri, respondendo o autor apenas pelo crime que sua conduta causou.

Diante exposto, existe em alguns crimes necessidade de um desdobramento de quesitos sobre a materialidade. Um primeiro perguntará sobre a existência do fato, por ex: No dia tal, na cidade tal, as tal horas, João (vitima), levou sete facadas? . Em caso negativo por parte do Conselho de Sentença, o réu é absolvido, pois se não houve o fato não houve o crime.

Traz Nucci (2008, p.220) em sua obra Tribunal do Júri:

[...] constituindo o homicídio um delito progressivo, que contem, invariavelmente, uma lesão corporal, primeiramente, indaga-se do Conselho de Sentença a existência do delito-base (lesão). Na sequência, pergunta-se sobre o crime mais grave e consequencial (homicídio).

E um segundo perguntará se o fato ocorrido, no caso a conduta de um agente, foi responsável pelo resultado, existindo aqui o nexos causal. O conselho de Sentença pode entender que houve o fato, mas este não gerou o resultado que atraiu a competência para o Tribunal do Júri.

O artigo 13 do Código Penal trata da relação de causalidade, expõe que:

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

O legislador aplicou em nosso ordenamento jurídico a teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non* (condição indispensável), Luiz Regis Prado (2007, p.313) curso de direito penal brasileiro:

Teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non* – Criada por Glaser e sistematizada por Von Buri, causa é a condição sem a qual o resultado não teria acontecido (art. 13, CP). Todo efeito ou resultado é produto de uma série de condições equivalentes, do ponto de vista causal.

Para identificação do antecedente causal, utiliza-se da fórmula conhecida como processo ou método indutivo hipotético de eliminação, de acordo com o qual é causa de um resultado toda condição que, suprida mentalmente, faria desaparecer o resultado. Não há distinção entre causa e condição.

Explica ainda que (PRADO, 2007, p.313):

Os antecedentes causais ou condições podem ser:

Absolutamente independentes: causas ou condições que em nada contribuem para a ocorrência do resultado (causa do resultado)

Relativamente independentes: causas ou condições que contribuem de forma parcial para ocorrência do resultado (que com ele apresentam relação). A causa produtora do resultado não é a única responsável por sua verificação.

Desta forma no segundo quesito sobre o fato principal o Conselho de Sentença, analisará o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado, respondendo se a conduta foi causadora do resultado do crime contra a vida, consumado ou tentado.

Os jurados entendendo que não houve indícios suficientes quanto ao nexo de causalidade, podem julgar com base no Princípio do *in dubio pro reo*, pois na dúvida, absolve-se o réu. Podendo ainda ocorrer hipóteses de antecedentes causais absolutamente independentes, ou relativamente independentes, entendendo o Conselho de Sentença que estes foram o causador do resultado, e não a conduta do agente.

Ocorrendo a desclassificação pelo Conselho de Sentença por votarem pela não existência de nexo de causalidade da conduta do réu e o resultado morte, a competência é transferida para o Juiz presidente, assim como os crimes conexos, se houver. Ficando finalizado o trabalho dos jurados, que não iram votar mais nenhum quesito.

Em caso positivo, aceitando o Conselho de Sentença, que houve nexo causal entre a conduta do agente e o resultado, a quesitação continua, pois os jurados estão afirmando que ocorreu um crime doloso contra a vida tentado ou consumado.

Ressalva-se, que neste quesito, se sabe que um agente praticou a conduta, mas ainda não se sabe qual agente, fica atribuído ao próximo quesito a pergunta sobre autoria ou participação.

6.3.2 Da autoria ou participação

O inciso II do Art. 483 do CPP, o legislador trouxe o quesito que diz respeito à autoria ou participação, indagando ao conselho de sentença sobre a autoria ou a participação do réu que esta sob julgamento.

Luiz Regis Prado (2007, p.489), transcreve em sua obra curso de direito penal brasileiro as 3 teorias que tentam explicar de uma forma mais exata a diferença entre autor e partícipe:

Teoria objetivo-formal – autor é aquele que realiza a ação típica, quer dizer, executa a ação determinada pelo núcleo do tipo (verbo reitor do tipo). Define-se o autor como sendo aquele cujo comportamento se encontra no círculo abarcante do tipo; sendo partícipe aquele que presta ajuda causalmente para o fato. Conforme essa orientação, os autores e os co-autores tomam parte na execução do fato e os partícipes (que também tomam parte) colaboram na execução. Parcial ou totalmente, ação descrita no tipo legal de delito. Autor é aquele que realiza o tipo legal.

Teoria objetivo-material – considera a maior gravidade da autoria, ou seja, em virtude da relevância da contribuição do autor em relação ao partícipe. Por essa teoria o autor é a causa; o partícipe, a condição do evento típico. Para diferenciar entre autoria e participação lança mão de critérios diferentes relativos ao sujeito, não se conformando com a mera remissão típica.

Teoria objetiva final, objetiva-subjetiva ou do domínio do fato – de base finalista, conceitua autor como aquele que tem o domínio final do fato (conceito regulativo), enquanto o partícipe carece desse domínio. O princípio do domínio do fato significa “tomar nas mãos o decorrer do acontecimento típico compreendido pelo dolo”. Pode ele se expressar em domínio da vontade (autor direto e mediato) e domínio funcional do fato (co-autor). Tem-se como autor aquele que domina finalmente a realização do tipo de injusto. Co-autor aquele que, de acordo com um plano delitivo,

presta contribuição independente, essencial à prática do delito – não obrigatoriamente em sua execução.

O Conselho de Sentença julga neste quesito se o réu de alguma forma concorreu para o crime, podendo ser o autor principal, co-autor ou um partícipe que de alguma forma auxiliou para o resultado final, podendo o delito ser tentado ou consumado.

Indaga-se no quesito uma pergunta de acordo com o caso concreto, podendo haver vários réus, podendo o réu ter sido o autor, podendo ter apenas auxiliado um comparsa, conforme o caso o juiz presidente irá formular o quesito. Sendo impossível que o quesito siga sempre uma forma certa.

6.3.3 Da absolvição ou não do acusado

No inciso III do Artigo 483 do Código de Processo Penal, no momento em que o conteúdo do quesito faz a indagação: “O jurado absolve o acusado?”, engloba-se nesta todas as teses defensivas, quer dizer, todas as teses sobre excludentes de culpabilidade e ilicitude.

Tourinho Filho (2009, p.197) leciona sobre o tema em sua obra Processo Penal vol. 4:

Na pergunta sobre a absolvição do réu, ficaram concentradas as teses sobre excludentes de ilicitude e de exclusão de culpabilidade. Legítima defesa própria, de terceiro, legítima defesa putativa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever, exercício regular de um direito, coação irresistível e obediência hierárquica, invisibilidade de conduta diversa, todas essas questões serão objeto de uma única indagação: “o réu deve ser absolvido?”.

Então todas essas teses defensivas quando forem argumentadas pela defesa, não se fará a formulação de um quesito próprio para cada uma delas, mesmo havendo todas essas defesas em plenário apenas um quesito será formulado: “o jurado absolve o acusado?”, diferente da antiga regulamentação do Júri onde havia quesitos próprios. Desta forma o réu poderá ser absolvido por razões distintas da vontade dos próprios jurados, pois se cada jurado absolver o réu usando-se como idéia uma tese defensiva, o réu será absolvido se quer pela vontade dos jurados, pois cada um, apoiados no Sistema da Intima convicção, decidem de uma forma, impossibilitando totalmente uma justificação, pois se forem apresentadas várias teses defensivas, nem os próprios jurados podem saber por que o réu foi absolvido, impossibilitando um meio de proteger um direito.

As teses defensivas serão baseadas em excludentes de ilicitude e de culpabilidade, haja vista a necessidade de se explanar sobre o tema.

Magalhães Noronha (2001, p.100) em sua obra Direito Penal conceitua o que é ilicitude:

A ação é antijurídica ou ilícita quando é contrária ao direito. A antijuridicidade exprime uma relação de oposição entre o fato e o Direito. Ela se reduz a um juízo, a uma estimativa do comportamento humano, pois o direito penal outra coisa não é que um complexo de normas que tutelam e protegem as exigências ético-sociais. O delito é, pois, a violação de uma dessas normas.

Tal conceito se completa por exclusões, isto é, pela consideração de causas que excluem a antijuridicidade. Será antijurídico um fato definido na lei penal, sempre que não for protegido por causas justificativas, também estabelecidas por ela, como se dá com o Art. 23 do Código.

O artigo 23 do Código Penal brasileiro prevê as excludentes de ilicitude:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Mas não só existem excludentes de ilicitude na parte geral do Código Penal, como também na parte especial, por exemplo, o artigo 128, que prevê o aborto necessário, que ocorre quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, ou no caso de aborto resultante de estupro, quando a vítima autoriza.

Existem ainda doutrinadores que defendem as causas supra legais de exclusão de ilicitude, baseados nas premissas de aplicação do direito por analogia, princípios gerais do direito e até mesmo por costumes.

As teses defensivas são baseadas não apenas nas excludentes de ilicitude, mas também nas excludentes de culpabilidade, englobadas todas no quesito previsto no inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal.

O doutrinador Julio Fabbrini Mirabete (2006, p.193) em seu livro Manual de Direito Penal, nós traz o conceito de culpabilidade:

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuricidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade. Esta é, portanto, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento.

Não basta, porém, a imputabilidade. É indispensável, para o juízo de reprovação, que o sujeito possa conhecer, mediante algum esforço de consciência, a antijuricidade de sua conduta. É imprescindível apurar se o sujeito poderia estruturar, em lugar da vontade do fato ou se podia reconhecê-la. Só assim a falta ao dever imposto pelo ordenamento jurídico. Essa condição intelectual é chamada possibilidade de conhecimento da antijuricidade do fato (ou da ilicitude do fato).

Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuricidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa.

Portando, são elementos da culpabilidade a imputabilidade, a possibilidade de conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Excluindo-se a culpabilidade quando não estiverem presentes os elementos que a compõe.

O Código Penal Brasileiro prevê algumas hipóteses em que não há presença de um desses elementos, excluindo desta forma a culpabilidade.

Nos artigos 20 §1º, 21 e 22 segunda parte, não existe o elemento da possibilidade de conhecimento da ilicitude, sendo o agente isento de pena nestes casos.

No artigo 22 primeira parte, falta o elemento correspondente a exigibilidade de conduta diversa, são os casos de coação moral irresistível, inexistindo a culpabilidade.

E os artigos 26, 27 e 28 §1º, que tratam dos casos de inimputabilidade, que por falta de um elemento da culpabilidade, também ficam isentos de pena.

Todas essas excludentes de ilicitude e de culpabilidade poderão ser argüidas pela defesa, podendo a defesa se basear em uma ou varias teses, mas quesito será sempre o mesmo “o acusado deve ser absolvido?”.

O renomado doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p.609) em sua obra Curso de processo penal, discorre sobre o tema da seguinte forma:

Se o acusado deve ser absolvido: essa a grande novidade no processo penal brasileiro, relativamente ao Júri. Na verdade, é perfeitamente compreensível um quesito com esse grau de abstração e de subjetividade. Em uma jurisdição na qual a decisão dispensa motivação não há de espantar a possibilidade de solução imediata da causa, pela antecipação do convencimento do jurado.

Aliás, uma das razões para a justificação da instituição do júri certamente diz respeito à possibilidade de se permitir que o sentimento pessoal do jurado sobre a justiça ou não da ação praticada pelo réu expressasse a vontade popular. Fala-se em democracia no júri por essa razão: a substituição do direito positivo a cargo do juiz pelo sentimento de justiça do júri popular.

A idéia expressada pelo doutrinador, busca nos demonstrar que o Tribunal do Júri é um tribunal da sociedade onde o que vale é o sentimento de justiça do Conselho de sentença, usando como base sua Intima Convicção, justificando a existência do Júri pela possibilidade do sentimento pessoal, sua consciência íntima, sem nenhum tipo de parâmetros no julgamento sobre a justiça ou não da ação que foi praticado pelo acusado.

Mas o doutrinador Pacelli (2009, p.609) relata que existe uma problemática em relação a este quesito, nos seguintes pontos:

Como conter tamanha subjetividade sem o recurso ao quesito? E o excesso doloso ou culposo não será objeto de deliberação? E, como se sabe, não constituem matéria exclusiva da sentença (art. 492, CPP).

O doutrinador pondera a idéia da dificuldade recursal, devido a problemática de buscar para parâmetros e limites para apoiar o recurso, pois não é sabido qual tese o Conselho de Sentença se apóia para chegar à sentença, devido à tamanha subjetividade do quesito, que como já foi dito englobam todas as teses defensivas, como excludentes de culpabilidade e principalmente as excludentes de ilicitude. O recurso cabível contra a decisão dos jurados é um recurso vinculado, pois só é admitido nos casos em que a decisão dos jurados é manifestamente contrária as provas dos autos, previsto no artigo 593 III “d” do Código de Processo Penal, mas como formular uma argumentação recursal se não há possibilidade de saber qual tese o jurado em sua íntima convicção escolheu para decidir? Na verdade como já foi objeto de deliberação acima, nem mesmo o próprio Conselho de Sentença em algumas situações saberá por que o réu foi absolvido, pois se houver varias teses defensivas, e cada jurado adotar uma, o réu irá ser absolvido por vontade distinta dos jurados.

Outra problemática citada pelo doutrinador Pacelli é em relação ao excesso doloso ou culposo na conduta do agente.

Mirabete (2006, p.190) em sua obra Manual de Direito Penal, explica sobre o excesso doloso e culposo:

O excesso pode ser doloso, hipótese em que o sujeito, após iniciar sua conduta conforme o direito, extrapola seus limites na conduta, querendo um resultado antijurídico desnecessário ou não autorizado legalmente. Excluída discriminante quanto a esse resultado, responderá o agente por crime doloso pelo evento causado no excesso. Assim, aquele que, podendo apenas ferir, mata a vítima, responderá por homicídio; o que podia evitar a agressão através de vias de fato e causou lesão responderá por esta etc. É culposo o excesso quando o agente queria um resultado necessário, proporcional, autorizado e não o excessivo, que é proveniente de sua indesculpável precipitação, desatenção etc.

O que ocorre em relação a esse excesso doloso ou culposo é que ele não será apreciado em momento nenhum, pois ele será englobado no quesito “o jurado absolve o acusado?”, e respondendo pelo sim ou não, como saber se houve o excesso? Pois os jurados podem entender que houve uma legítima defesa, por exemplo, mas o agente extrapolou os limites da sua conduta, devendo ser punido por este excesso.

A lei também carrega um grande problema, o conselho de sentença admite, por exemplo, que o réu em questão tem seu desenvolvimento mental incompleto, sendo então isento de pena, cabendo ao juiz presidente no momento de proferir a sentença, impor a medida de segurança cabível (artigo 492 II “c”), mas caso, a defesa não tenha argumentado apenas essa tese e tenha ela aberto um leque de teses defensivas, como o juiz irá tomar a medida correta em relação a este acusado? Imaginando que a defesa argumentou também uma tese de excludente de ilicitude, com base no estado de necessidade, mas os jurados entendem que não houve estado de necessidade e sim que o acusado em questão tem seu desenvolvimento mental incompleto, o que fazer nesta situação? Podendo o juiz presidente colocar na rua um doente mental de alta periculosidade ao invés de determinar a medida de segurança cabível.

6.3.4 Das atenuantes e agravantes

A antiga Lei do Tribunal do Júri apresentava a possibilidade de discussão entre os jurados sobre circunstâncias agravantes e atenuantes, dizia a Lei que seria formulado para cada agravante articulada no libelo ou resultante do debate um quesito para ser apreciado pelos jurados, além também da formulação de quesitos sobre circunstâncias atenuantes existentes ou alegadas pela defesa. Com a edição da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, não será mais objeto de questionamento ao conselho de sentença circunstâncias que agravam ou atenuam o crime.

Nucci, (2008, p.233), em sua obra Tribunal do Júri, defende que deveria haver quesitos próprios em relação a tais circunstâncias:

As alegações das partes, no tocante às agravantes e atenuantes, deveriam levar o juiz presidente a preparar quesitos específicos para cada uma delas. Entendemos que as circunstâncias do crime, no Tribunal do Júri, atuando soberanamente, devem ser reconhecidas pelo Conselho de Sentença, do contrário, inexistem juridicamente. No entanto, a Lei 11.689/2008 permite que as agravantes e atenuantes sejam sustentadas pelas partes em plenário e diretamente consideradas pelo juiz presidente no momento da sentença (art. 492, I, b, CPP).

Antônio Alberto Machado, (2009, p.215), em seu livro Curso de Processo Penal, diz que essas circunstâncias devem ser de competência do juiz, já que tem sua natureza mais jurídica do que fática:

Com relação às circunstâncias agravantes e atenuantes da pena, não serão elas objeto de votação pelos jurados. Em razão de sua natureza mais jurídica que fática, sua aplicação ficará a cargo exclusivo do juiz-presidente (art.492, I, b, do CPP). Resta, pois, prejudicada a Súmula 162 do STF.

O Código de Processo Penal prevê a competência sobre considerar se há ou não agravantes e atenuantes em seu artigo 492, I, b:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

[...]

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

Ficando a cargo do juiz considerar as agravantes e atenuantes, já que o legislador assim o fez, por considerar que são matérias de natureza mais jurídica do que fática, como ensina o Doutrinador Machado (2009, p.215), deixando a decisão para o juiz, que possui conhecimento ilibado sobre causas de direito puro.

6.3.5 §1.º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

O parágrafo primeiro do artigo 483 do Código de Processo Penal, elenca a hipótese do encerramento da votação dos quesitos por parte do conselho de sentença nos casos em que mais de três jurados votarem negativamente em relação aos quesitos da materialidade e da autoria. Por óbvio, se comprovada a não materialidade do delito, o réu deve ser absolvido. Ocorre que, em determinadas situações o Juiz presidente elabora dois quesitos com base no inciso I, um que versa sobre o fato, e outro sobre o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, então em caso negativo desse primeiro quesito que versa sobre o fato, o réu deve ser absolvido, mas em caso positivo, passa-se para o próximo que versa sobre o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado, se os jurados entenderem que houve o nexo, passa-se para o quesito seguinte, mas em caso negativo quem ficará competente para julgar, a partir deste momento será o juiz presidente, encerrando a votação do conselho de sentença, pois houve uma desclassificação própria, que ocorre quando o conselho de sentença entende que foi praticado um delito diverso do delito doloso contra a vida, consumado ou tentado.

Agora em relação à autoria ou participação, pode o conselho de sentença decidir pela existência do fato, que houve nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (crime doloso contra a vida consumado ou tentado), mas o réu (autor ou partícipe) não participou do evento danoso, ou seja, não é ele o autor do crime em questão, nem mesmo o partícipe, dessa forma, devendo ser absolvido.

6.3.6 §2.º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

O legislador prevê com a edição da nova lei do Tribunal do Júri que o quesito sobre a absolvição do réu, com base nas teses defensivas, obrigatoriamente deve ser da seguinte forma: “O jurado absolve o acusado?”, tendo que ser formulado com esta redação, toda vez que os quesitos anteriores forem respondidos afirmativamente por mais de três jurados.

Afirmando este quesito o réu será absolvido, mesmo ocorrendo de ter o conselho de sentença votado que houve materialidade, houve nexo de causalidade e que sendo o réu quem praticou o crime doloso contra a vida consumado ou tentado, pois neste quesito o conselho de sentença estará absolvendo o acusado com base nas teses defensivas, com os argumentos utilizados pela defesa em plenário, ou pelo simples depoimento do réu, não importando como o conselho de sentença chegou a decisão, os jurados tem esta liberdade de votação sem se apoiarem em provas, julgando apenas pela consciência íntima, por estarem amparados pelo sistema da íntima convicção, cabendo para a acusação o recurso de apelação, recurso este vinculado, pois só é cabível quando a decisão do conselho de sentença, for manifestamente contrária as provas dos autos.

6.3.7 §3.º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: I – causas de diminuição de pena alegada pela defesa; II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Entendendo os Jurados que o acusado deve ser condenado, se dá prosseguimento na votação dos quesitos. O quesito que deve ser formulado em seguida é o que trata das causas de diminuição de pena, que obrigatoriamente deve vir antes das causas de aumento de pena e as qualificadoras, e esses são os conteúdos que versarão o próximo quesito, lembrando que as causas de aumento de pena e as qualificadoras devem ter sido reconhecidas na pronúncia ou em decisão posteriores que julgaram admissíveis a acusação. A nova Lei do Tribunal do Júri não prevê a possibilidade de formulação de quesito que elenca em seu conteúdo matérias que versam sobre agravantes e atenuantes, a lei excluiu essa possibilidade antes existente.

6.3.8 §4.º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2.º (segundo) ou 3.º (terceiro) quesito, conforme o caso.

Este parágrafo prevê que o juiz presidente deverá criar quesito sobre a desclassificação da infração para a competência do juiz singular, nos casos em que a defesa sustentar esta desclassificação, este quesito será obrigatório, pois caso os jurados formadores do conselho de sentença concluírem que realmente há a desclassificação e que este delito não é doloso contra vida, encerra-se o trabalho dos mesmos, pois o delito discutido não é mais competência do conselho de

sentença, atraindo a competência para o juiz presidente, no qual irá julgar sobre o delito desclassificado.

A necessidade de ser formulado este quesito após o segundo ou o terceiro quesito é exatamente para fixar se realmente a competência deste crime é do Tribunal do Júri, ou seja, em caso de desclassificação quem decide não é mais o conselho de sentença e sim, o juiz singular, caso não houver a desclassificação fixa a competência do conselho de sentença para julgar, passando para o próximo quesito, que é exatamente: “O jurado absolve o acusado?”.

Nucci, em sua obra Tribunal do Júri, (2008, p.227), explana sobre o tema:

Pela sistemática adotada na elaboração dos quesitos, temos o seguinte: a) tratando-se de desclassificação própria (alterar de homicídio para lesão corporal), continua não havendo necessidade de indagação específica. Basta que a defesa solicite aos jurados que neguem o segundo quesito, dizendo respeito aonexo causal do homicídio ou da tentativa de homicídio; b) alegando-se a prática de crime culposos, deve o magistrado inserir o quesito logo após os quesitos que cuidem do fato principal (após o segundo ou do terceiro, dependendo da situação concreta existente, conforme o delito imputado ao réu), conforme estipula o art. 483, §4.º, CPP.

O doutrinador prevê duas hipóteses em que não há a necessidade de criação de um novo quesito sobre a desclassificação, quando se diz respeito ao nexode causalidade poderá o defensor pedir para que decidam no próprio quesito, negando o nexocausal, e também quando houver quesito que verse sobre a forma tentada do delito, basta o defensor pedir ao conselho de sentença para que neguem este quesito. Já no caso de crime culposos o doutrinador diz que o juiz devera sim criar quesito específico.

6.3.9 §5.º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

Após constatar-se que houve materialidade e autoria, mas que o crime em questão apresenta divergências sobre a tipificação ou a defesa, defendeu sobre a tese da forma tentada do crime, far-se-á necessário a formulação de novo quesito após o quesito da autoria e participação e antes do quesito sobre a absolvição do réu.

O Código Penal conceitua o que vem a ser o crime na forma tentada:

Art. 14. Diz-se o crime:

[...]

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Importantíssimo a formulação de tal quesito, uma vez que a pena correspondente ao delito consumado poderá ser diminuída de um a dois terços, no caso de não formulação será considerado absolutamente nulo o julgamento, já que é um quesito obrigatório, conforme Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a tipicidade do delito o Doutrinador Mirabete em seu livro Manual de Direito Penal (2006, p.84), conceitua:

Fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca, em regra, um resultado, e é previsto como infração penal. Assim, se A mata B em comportamento voluntário, pratica o fato típico descrito no art. 121 do CP (matar alguém) e, em princípio, um crime de homicídio.

No caso de haver divergência entre a tipificação do delito em questão, o juiz também é obrigado a formular um novo quesito, ressaltando que essa divergência sobre a tipificação deve ser em relação a crimes da competência do Tribunal do Júri, ou seja, crimes dolosos contra a vida. Por exemplo, se houver

duvidas se o aborto foi com o consentimento da gestante (art. 126 CP) ou sem o consentimento da mesma (art. 125 CP).

6.3.10 §6.º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Quando houver mais de um acusado, serão formuladas séries distintas, ou seja, será elaborado um questionário individual para cada acusado, e no caso de imputação de mais de um crime para o acusado, para cada crime imputado ao acusado será formulado uma serie.

Explica Nucci (2008, p.231):

Em julgamentos contado com mais de um réu, torna-se essencial que o juiz presidente elabore, no mesmo questionário, uma série de quesitos para cada um dos acusados (art.483, §6.º, CPP). Se os réus sofrerem mais de uma imputação, cada crime constará de uma série (art.483, §6.º, CPP). Portanto, imaginemos a existência de dois réus, acusados da prática de três delitos. O magistrado preparará um questionário com duas séries de quesitos por acusado, cada uma delas subdividida em três outras séries, dizendo respeito aos delitos imputados.

Dividindo os quesitos em séries, colocará o fato principal e todas as demais circunstâncias, em sua respectiva série. Note-se que será votada sempre, em primeiro lugar, a série concernente ao crime contra a vida, atrativa da competência, para julgar os demais, para o Tribunal do Júri. Dessa forma, desclassificada a infração dolosa contra a vida, os outros delitos serão julgados pelo juiz presidente e não mais pelo Conselho de Sentença (art. 492, § 1.º, CPP).

O Conselho de Sentença irá julgar todos os acusados e todos os crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, quando desclassificarem a competência é atraída para o juiz presidente que devera julga-los de acordo com a previsão do Código de Processo Penal:

Art. 492.
[...]

§ 1.º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2.º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o dispositivo no §1.º deste artigo.

O juiz presidente é competente para julgar todos os crimes que forem desclassificados pelos jurados, julgando os crimes desclassificados e os conexos que o seguirem, e aplicando a Lei do Jecrim sempre que cabível.

7 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri sofreu modificações significativas em sua estrutura, decorrentes da entrada em vigor da nova Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, dentre as quais destaca-se as ocorridas no sistema de quesitação, onde a intenção do legislador, a nosso sentir adequada, foi simplificar, agilizar e aclarar a votação, facilitando o árduo múnus público dos juízes leigos que formam o conselho de sentença.

Indubitavelmente, representou uma significativa melhora legislativa, na medida em que, dada a antiga complexidade na formulação dos quesitos, em muitas vezes incompreensível aos jurados, as decisões tomadas não expressavam de fato a íntima convicção dos jurados, que acabavam confundindo a interpretação a ser dada, comprometendo a veracidade e justiça dos veredictos.

Há que se ressaltar, que o Brasil é um país formado por pessoas honradas e trabalhadoras, todavia, geralmente com um baixo grau de escolaridade, razão pela qual referidas mudanças são benéficas para toda a sociedade brasileira, na medida em que sendo um Tribunal Popular, toda a sociedade pode dele fazer parte, independentemente de sua classe social. Com a clareza decorrente da simplificação na formulação dos quesitos, o instituto torna-se, inclusive, instrumento de inclusão social de classes sociais menos favorecidas, que mesmo não apresentando um grau de escolaridade avançado, podem discernir os quesitos que lhes são apresentados, decidindo amparados por sentimento de Justiça, que deve pautar o Sistema de Intima Convicção.

Neste contexto, o Sistema da Íntima Convicção, modelo aplicado para análise das provas produzidas no Tribunal do Júri, se fortalece com a edição da lei que o reestruturou, a exemplo do que ocorre na obrigatoriedade da existência de quesito sobre a afirmação: “O jurado absolve o acusado?”. Isto porque, depois de firmada a competência do Conselho de Sentença para proferir a decisão sobre o crime doloso contra vida, por estarem presente os requisitos da materialidade e da autoria, é feita tal indagação que engloba nesse simples quesito todas as teses defensivas argumentadas pela defesa, sejam elas excludentes de ilicitudes ou de

culpabilidade.

Neste trabalho, após breve relato sobre os Sistemas Processuais, os Sistemas de Apreciação de Provas, e o Tribunal do Júri, seus princípios e características, focamos a presente monografia no estudo dos quesitos obrigatórios, e então analisamos as polêmicas decorrentes justamente do quesito acima mencionado.

Essas divergências decorrem do fato de que muitos acreditam que referido quesito é totalmente incoerente por não fixar os parâmetros e limites para a recorribilidade, podendo ainda ocorrer condenações e absolvições por puros sentimentos, diversos dos argumentos apresentados pelas partes, manifestamente contrária a prova existente e ainda assim, tornar-se definitiva a decisão do Conselho de Sentença, ante as peculiaridades e dificuldade decorrentes do cabimento do recurso vinculado da apelação.

Contudo, concluímos que o Tribunal do Júri, cuja viga mestra encontra-se no grande Princípio da Soberania dos Veredictos, previsto constitucionalmente, o qual torna indiscutível o mérito das decisões tomadas pelo Conselho de Sentença, pautado pelo Sistema da Íntima convicção, no qual não há campo para discussões sobre a justiça das decisões, na medida em que o resultado do julgamento resulta da exteriorização do pensamento de uma parcela da sociedade.

Por todas as razões apresentadas neste trabalho, deixamos claro que a existência do tribunal do júri, direito fundamental indispensável em um Estado Democrático de Direito, fortaleceu-se ainda mais com as reformas processuais pontuais, tornando-se inclusive instrumento de inclusão social.

BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 215.p. 151-179, jan.mar.1999.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código Penal.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de Processo penal.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, súmula nº 156. **É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, por falta de quesito obrigatório. Súmulas.** São Paulo: Saraiva, 2009, p.1429.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, súmula nº 603. **A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri. Súmulas.** São Paulo: Saraiva, 2009, p.1439.

BRUNO, Miguel. **O tribunal do júri: uma necessidade para a sociedade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1069>>. Acesso em: 02 maio 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Lisboa, 1982.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA, Flávio Ribeiro da. **A força normativa dos princípios constitucionais**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 195. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1543>> Acesso em: 17 mai. 2010.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **A resolução das colisões entre princípios constitucionais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3682>>. Acesso em: 06 maio 2010.

FORMIGA, Ricardo Manoel da Cruz. **Principais alterações da sistemática procedimental do Tribunal do Júri à luz da Constituição da República**. Conteudo Jurídico, Brasília-DF: 07 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25967>>. Acesso em: 19 abril 2010.

FRAMARINO DEI MALATESTA, Nicola. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: Bookseller, 1996. v. 1

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 7. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2009. 447 p.

LOPES FILHO, Mario Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed., atual. Campinas: Millennium, 2000.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed., atual. Campinas: Millennium, 2000. v. 3

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006-2010. v. 1

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Sigilo dos veredictos e publicidade do resultado da votação no tribunal do júri**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2466, 2 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14631>>. Acesso em: 11 maio 2010.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999. 670 p.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 36. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2001. v.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 822 p.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007-2008. v. 1

ROSA, Antônio José M. Feu. **Júri – Comentários & jurisprudência**. São Paulo: ADCOAS, 2000.

ROSA, Borges da. **Comentários ao código de processo penal**. 3. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1982.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 4

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4